

Não vale como certidão.

Processo : **0000077-23.2022.8.08.0007**
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara: **BAIXO GUANDU - 2ª VARA**

Petição Inicial : **202200055720**
Natureza : **Criminal**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **25/01/2022**

Distribuição

Data : **25/01/2022 17:40**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Autor**

MINISTERIO PUBLICO ES

Réu

FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO

Juiz: DENER CARPANEDA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BAIXO GUANDU - 2ª VARA

Número do Processo: **0000077-23.2022.8.08.0007**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO ES**

Requerido: **FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO**

DECISÃO**Vistos em inspeção.**

Trata-se de manifestação do Ministério Público que oferece denúncia em face de **FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO**, pela suposta prática dos crimes previsto nos artigos 147, 316 e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em relação as vítimas RALNY ESTRETTES LIMA e FELIPE LUZ FREITAS MULLER.

Pois bem.

1. RECEBO A DENUNCIA por preencher os requisitos necessários exigidos em Lei e por estarem ausentes as situações previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. Determino a citação do acusado para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal¹.

3. ADVIRTO que nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, que o **advogado constituído pelo(a)(s) acusado(a)(s) não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso**, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. ADVIRTO ainda, que caso o advogado constituído pelo(a)(s) acusado(a)(s) renuncie ao mandato, deverá, nos termos do artigo 45, Código de Processo Civil, **provar que o cientificou e recomendou por escrito que constitua substituto**, devendo representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes a juntada da carta de renúncia aos autos, para lhe evitar prejuízo.

5. Caso o acusado não apresente resposta no prazo legal, ou não possua condições financeiras de constituir um advogado particular, desde já, **nomeio-lhe o defensor dativo DR. ALEXEY CAMPAGNARO LUCENA – OAB 8.318**, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender seus interesses, nos termos do § 2º, do artigo 396-A, do CPP², em substituição ao defensor público.

A nomeação se dá em virtude de inexistir Defensor Público designado para esta Comarca, sendo a nomeação para officiar na instrução processual, até o trânsito em julgado do processo, devendo o advogado dativo promover os atos que lhe competir acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, tendo em vista que está sendo remunerado(a) pelo Estado. Fica advertido(a) o(a) ilustre advogado(a) de que a não observância desse preceito poderá ensejar o cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa.

Os honorários advocatícios serão fixados quando da prolação de sentença, levando em consideração a complexidade do caso e a quantidade de atos processuais praticados. Advirto, ainda, que o advogado não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificado nos autos, oportunidade em que este Magistrado decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos.

Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) para dizer se aceita o *múnus* e, em caso positivo, ser intimado desde já para apresentar resposta à acusação.

Em caso negativo, o(a) advogado(a) nomeado(a) deverá se manifestar nos autos em um prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ciência ao MP.

7. Diligencie-se.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

G18

BAIXO GUANDU, 03/02/2022

DENER CARPANEDA

Juiz(a) de Direito

Dispositivo

Trata-se de manifestação do Ministério Público que oferece denúncia em face de **FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO**, pela suposta prática dos crimes previsto nos artigos 147, 316 e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em relação as vítimas RALNY ESTRETTTS LIMA e FELIPE LUZ FREITAS MULLER.

Pois bem.

1. RECEBO A DENUNCIA por preencher os requisitos necessários exigidos em Lei e por estarem ausentes as situações previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

2. Determino a citação do acusado para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal¹.

3. ADVIRTO que nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, que o **advogado constituído pelo(a)(s) acusado(a)(s) não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso**, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. ADVIRTO ainda, que caso o advogado constituído pelo(a)(s) acusado(a)(s) renuncie ao mandato, deverá, nos termos do artigo 45, Código de Processo Civil, **provar que o cientificou e recomendou por escrito que constitua substituto**, devendo representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes a juntada da carta de renúncia aos autos, para lhe evitar prejuízo.

5. Caso o acusado não apresente resposta no prazo legal, ou não possua condições financeiras de constituir um advogado particular, desde já, **nomeio-lhe o defensor dativo DR. ALEXEY CAMPAGNARO LUCENA – OAB 8.318**, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender seus interesses, nos termos do § 2º, do artigo 396-A, do CPP², em substituição ao defensor público.

A nomeação se dá em virtude de inexistir Defensor Público designado para esta Comarca, sendo a nomeação para officiar na instrução processual, até o trânsito em julgado do processo, devendo o advogado dativo promover os atos que lhe competir acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ratificando o compromisso, nos autos, de não cobrar honorários da parte, tendo em vista que está sendo remunerado(a) pelo Estado. Fica advertido(a) o(a) ilustre advogado(a) de que a não observância desse preceito poderá ensejar o cometimento de ilícito civil, penal e ato de improbidade administrativa.

Os honorários advocatícios serão fixados quando da prolação de sentença, levando em consideração a complexidade do caso e a quantidade de atos processuais praticados. Advirto, ainda, que o advogado não poderá abandonar o processo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificado nos autos, oportunidade em que este Magistrado decidirá sobre a devolução, total ou parcial, dos honorários eventualmente recebidos.

Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) para dizer se aceita o *múnus* e, em caso positivo, ser intimado desde já para apresentar resposta à acusação.

Em caso negativo, o(a) advogado(a) nomeado(a) deverá se manifestar nos autos em um prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ciência ao MP.

7. Diligencie-se.